



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454, DE 2018

Estabelece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra profissional da segurança pública.

AUTORIA: Senador José Medeiros (PODE/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Estabelece a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos crimes de homicídio e lesão corporal praticados contra profissional da segurança pública.



SF/18092.43124-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ação penal, nos crimes previstos no art. 121, § 2º, VII e no art. 129, § 12, ambos do Código Penal, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

§ 1º A investigação será realizada pelo Departamento de Polícia Federal quando envolver na condição de vítima policiais federais, militares das Forças Armadas, integrantes do sistema penitenciário federal e da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º A investigação será realizada pelas polícias judiciárias dos Estados e do Distrito Federal quando envolver na condição de vítima policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, integrantes do sistema penitenciário local e guardas municipais das comarcas do respectivo estado.

§ 3º Relatado o respectivo inquérito policial, vencido o seu prazo de duração ou sendo necessária alguma diligência sujeita a reserva de jurisdição, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal na forma do *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossos profissionais da segurança pública estão desamparados frente à ousadia da criminalidade moderna.

Recentemente o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015, que criou as figuras qualificadas de homicídio e lesões corporais quando praticados contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. Tais novas figuras também foram incluídas no rol dos crimes hediondos.

Sucedem que, a nosso sentir, tais medidas foram tímidas na medida em que não se ocuparam de aperfeiçoar a investigação, o processo e o julgamento dos mais graves crimes cometidos contra profissionais da segurança pública.

Por essa razão defendemos que tais hipóteses passem a ser crimes federais, ou seja, processados por iniciativa do Ministério Público Federal e julgados pela Justiça Federal.

A investigação se dará conforme a esfera de atuação da vítima: será realizada pelo Departamento de Polícia Federal quando vitimados policiais federais, militares das Forças Armadas, integrantes do sistema penitenciário federal e da Força Nacional de Segurança Pública. Nos demais casos, a investigação caberá à polícia judiciária dos estados.

Com essas breves considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE - MT



SF/18092.43124-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 142

- artigo 144

- Lei nº 13.142, de 6 de Julho de 2015 - LEI-13142-2015-07-06 - 13142/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13142>